



Número: **5000971-36.2019.4.03.6135**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Caraguatatuba**

Última distribuição : **27/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Terreno Aldeado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (AUTOR)			
UNIAO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
AUGUSTO CAMARGO LEITE (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (REU)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27773 5168	07/03/2023 15:52	Decisão	Decisão

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000971-36.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: AUGUSTO CAMARGO LEITE, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos após parecer do MPF sobre a situação da lide e as contestações já apresentadas. Requer o MPF o deferimento de liminar para instituição de servidão de passagem pelo imóvel vizinho de propriedade de Augusto Camargo Leite, sob argumento de que há fatos novos.

Alega que:

... o Ministério Público Federal em Caraguatatuba instaurou o PA - PPB - 1.34.033.000074/2022-49 no âmbito do qual tem dialogado com o Município de Ubatuba na busca de solução consensual para a questão relacionada à construção da ponte para acesso da comunidade indígena ao seu território, estando a questão em estágio bastante avançado para o alcance de seu objeto.

Segundo consta dos autos do procedimento ministerial mencionado, já há contrato da administração municipal para a realização das obras, que tiveram seu início e seguem sob acompanhamento deste órgão ministerial, mas que foram certamente interrompidas em razão dos eventos climáticos que atingiram a região. Neste sentido, documento anexo, que traz informações prestadas pelo município em dezembro/2022, acompanhadas de fotografias que ilustram o estágio das obras, cuja entrega estava prevista para o dia 26/12/2022, certamente em atraso em razão das chuvas intensas na região desde o fim do ano e que se intensificaram neste mês, mas que será retomada tão logo as condições climáticas permitam.



Como se vê, a situação que ensejou a propositura da presente demanda, como se vê, está na iminência de ser solucionada a ensejar, inclusive, a perda de um dos objetos da presente demanda - a obrigação do Estado (União e FUNAI) em reconstruir a referida ponte.

No entanto, certo é que a questão principal e imediata (o acesso da comunidade e dos serviços públicos ao seu território), enquanto não concluída a obra, segue sem solução e coloca em sério risco o grupo indígena neste momento de fragilidade e vulnerabilidade ambiental da região a exigir pronta atuação do Poder Judiciário para garantir a segurança dos guarani Mbya da Aldeia Yacá Porã, inclusive em caso de necessidade de evacuação da área.

E, neste momento, não há outra solução que não a rápida instituição da PASSAGEM FORÇADA, até que se conclua as obras da ponte em questão, que seguirá sob rigoroso acompanhamento do MPF, que comunicará nos autos qualquer alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento desta demanda

É o relatório.

DECIDO.

Pela decisão ID 21663522, a liminar, inicialmente requerida, foi indeferida porque não houve prova de provocação da União ou Funai, pela Defensoria Pública, na esfera administrativa, solicitando a reparação da ponte de madeira.

Houve reapreciação do pedido de tutela, que foi indeferido na decisão ID 27475302 sob assertiva de que a situação fática não se alterou, mantendo-se os motivos que ensejaram o indeferimento inicial, aliás, irrecorrido.

Neste momento, no entanto, traz o MPF argumentos de que há efetiva movimentação do Poder Público (municipal), devidamente provocado, para reconstrução da ponte. Com razão.

A servidão administrativa é um ônus imposto pela Administração ao particular, a fim de assegurar uma utilidade pública, e somente se procede mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados. Não parece que este instituto se coadune com a obtenção de ordem liminar, dadas suas características e requisitos próprios (perenidade).

Não se pode, também, alegar que havia uma servidão aparentemente sobre o imóvel do réu, pois tal passagem, ainda que dependa de prova, parece, num juízo perfunctória, incongruente com a existência de uma ponte em outra localidade. Os fatos se excluem.

Por isso, a liminar para constituição de servidão, como requerida, não merece deferimento.

No entanto, o MPF aduz fato novo, no sentido de que a passagem requerida é apenas temporária, dado que a ponte está sendo reconstruída pela Municipalidade.



Percebo, então, que o que se busca não é tecnicamente uma servidão administrativa, aparente ou não, mas sim uma passagem forçada, de natureza provisória, enquanto não finalizada a obra na ponte.

Entendo que é o caso de deferimento do pedido neste tocante.

As fortes chuvas que atingiram a região no Carnaval de 2023, amplamente noticiadas, colocam em risco a saúde e vida da população indígena pela falta de acesso à Rodovia, diante da queda ponte aludida na inicial.

A propriedade particular deve cumprir sua função social. A passagem forçada provisória, em reverência ao interesse público sobre o privado e à supremacia do interesse público, na defesa da população indígena, deriva da prevalência do direito à vida e saúde destas populações, frente a indisponibilidade da propriedade.

Ademais, a medida adotada, de passagem forçada, mostra-se temporária e reversível, não implicando em extinção da propriedade e não se estendendo no tempo além do necessário.

Verifico presentes, com estes argumentos, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável, e, com isso, DEFIRO A LIMINAR EM PARTE, para determinar que seja efetiva passagem forçada sobre o imóvel do réu, em favor da população indígena, garantindo acesso à rodovia.

No local, deverá a parte autora promover a aposição de placa com o número deste processo e menção a existência de ordem judicial para garantia de passagem à população indígena, enquanto não ultimada a ponte que fora derrubada.

Fica autorizada a abertura da cerca, para implementação da passagem, devendo a parte autora providenciar os meios necessários. Fica requisitado o auxílio policial.

Expeça-se carta precatória para cumprimento.

Quanto à citação do corréu, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 274975302.

Oficie-se ao município de Ubatuba para que informe a data prevista para conclusão da obra de construção da ponte, conforme contrato convênio 028/630/2021 (ID 277075256), e o efetivo andamento.

Proceda a Secretaria como necessário para cumprimento.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de março de 2023.



